

SIN
03764

SIN
02359

Convênio de cooperação que entre si celebram a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, a **BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS** e a **ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**, para o desenvolvimento e manutenção do sistema eletrônico de elaboração, entrega e consulta de informações relacionadas a Fundos de Investimento passíveis de serem listados em ambiente de negociação administrado pela **BM&FBOVESPA** e do módulo de Controle de Acessos utilizado por este sistema.

CUM COD PROT RJ 24/MAI/2016 11:20 (15)





CUM COD PROT RJ 24/MAI/2016 11:20

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Sete de Setembro, nº 111 – 28º andar, neste ato representada por seu Presidente **LEONARDO PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA**, doravante designada **CVM**, a **BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS**, companhia com sede na Cidade de São Paulo – SP, na Praça Antonio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, neste ato representada por seu Diretor Presidente **EDEMIR PINTO** e por seu Diretor Executivo de Tecnologia e Segurança da Informação **LUÍS OTÁVIO SALIBA FURTADO**, doravante designada **BM&FBOVESPA**, e a **ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (“ANBIMA”)**, associação com sede na Av. República do Chile, 230 – 13º andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e escritório na Av. das Nações Unidas, 8.501, 21º Andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0007-62, neste ato representada por sua presidente **DENISE PAULI PAVARINA** doravante denominada **ANBIMA**, todas a seguir designadas em conjunto como “Participes”.

CONSIDERANDO que os fundos de investimento passíveis de serem listados em ambiente de negociação administrado pela **BM&FBOVESPA**, incluindo os fundos de investimento imobiliário (denominados em conjunto “fundos listáveis”) necessitam enviar à **CVM** as informações periódicas e eventuais previstas na legislação e regulamentação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 39, VII da Instrução **CVM** nº 472, de 31 de outubro de 2008, competem aos fundos imobiliários enviar as informações referidas naquela Seção à entidade administradora do mercado organizado em que as cotas dos fundos imobiliários sejam admitidas à negociação, bem como à **CVM**, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da **CVM** na rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, IV da Instrução **CVM** nº 461, de 23 de outubro de 2007, compete à **BM&FBOVESPA** divulgar as informações eventuais e periódicas

recebidas dos fundos imobiliários, das cotas admitidas à negociação nos mercados por ela administrados;

CONSIDERANDO que a ANBIMA é associação civil sem finalidade econômica, representante das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais brasileiro, e que também atua como entidade autorreguladora voluntária, mediante a adoção de códigos próprios que regulamentam as atividades de seus associados e de outras instituições que voluntariamente aderem a essas regras, sempre com vistas ao desenvolvimento e fortalecimento dos mercados em que atua, podendo, inclusive, impor penalidade em caso de violação dos seus códigos;

CONSIDERANDO que os fundos listáveis também necessitam enviar à BM&FBOVESPA e à ANBIMA, além das informações previstas na regulamentação emitida pela CVM, respectivamente, outras informações demandadas nos regulamentos de listagem e admissão de valores mobiliários à negociação da BM&FBOVESPA, e nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, especialmente daquele destinado aos fundos de investimento;

CONSIDERANDO que há a necessidade de prover meios seguros para o arquivamento de informações providas pelos administradores de fundos listáveis e para a consulta dessas informações pelo mercado;

CONSIDERANDO que a CVM, a BM&FBOVESPA, instituição autorreguladora nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a ANBIMA, compreendem que o atendimento dessas necessidades contribui para o fortalecimento e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários;

CONSIDERANDO que o aproveitamento inteligente e eficaz da atuação de instituições autorreguladoras se encontra entre os objetivos e princípios da regulação do mercado de capitais estabelecidos pela *International Organization of Securities Commissions (IOSCO)*, os quais, atualmente, são adotados como *standard* pelo *Financial Stability Board (FSB)*; e

CONSIDERANDO que os Partícipes têm, assim, interesse comum em desenvolver um sistema eletrônico disponibilizado aos administradores dos fundos listáveis para a elaboração, consolidação e entrega de informações, reduzindo riscos operacionais e sistêmicos, provendo maior agilidade e segurança aos usuários e contribuindo, inclusive, para a estabilidade financeira nacional e internacional;

Os Partícipes signatários têm entre si justo e acordado o presente Convênio, doravante designado CONVÊNIO, que observará, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como as seguintes cláusulas:

SB



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente CONVÊNIO de cooperação tem por objeto regular como serão realizadas as atividades de desenvolvimento e manutenção do sistema eletrônico de elaboração, consolidação e entrega de informações pelos administradores dos fundos listáveis, doravante denominado SISTEMA, bem como do módulo de controle de acessos que será utilizado por este sistema, doravante denominado CONTROLE DE ACESSOS e as consultas de informações que sejam acordadas entre os Partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COOPERAÇÃO ENTRE A CVM, A BM&FBOVESPA E A ANBIMA

2.1. Os termos e condições das atividades de desenvolvimento e manutenção do SISTEMA e do CONTROLE DE ACESSOS, conforme especificação e planejamento, e das responsabilidades atribuídas à ANBIMA e à BM&FBOVESPA, acordados entre a CVM, a BM&FBOVESPA e a ANBIMA, serão firmados em instrumento específico (“Anexo Descritivo de Atividades”) que, datado e assinado pelos Partícipes deste CONVÊNIO, nos termos da Cláusula 4.2, passarão a integrar este CONVÊNIO para todos os fins de direito, vinculando os Partícipes em seus direitos e obrigações que não sejam conflitantes com o presente instrumento, como ocorre com o ANEXO I, firmado concomitantemente ao presente CONVÊNIO e desde já vinculativo aos Partícipes..

2.2. A propriedade de toda a documentação e programas-fonte dos sistemas que sejam desenvolvidos nos termos do presente CONVÊNIO é da CVM, sendo de sua responsabilidade requerer eventual registro de propriedade no órgão competente.

2.2.1. A CVM concede licença de uso, gratuita, durante a vigência do CONVÊNIO, não exclusiva, intransferível para uso pela ANBIMA e BM&FBOVESPA, em suas atividades, do SISTEMA e do CONTROLE DE ACESSOS desenvolvido no âmbito deste CONVÊNIO.

2.2.2. Para fins de aplicação do art. 9º da Lei nº 9.609/98, considera-se licenciado o uso de todo e qualquer outro sistema de propriedade da CVM utilizado pela BM&FBOVESPA e pela ANBIMA em decorrência do presente CONVÊNIO; salvo estipulação em contrário, o licenciamento será gratuito, por prazo indeterminado, intransferível, não exclusivo e restrito ao âmbito do CONVÊNIO, estando os Partícipes submetidos, para esse fim, aos compromissos e obrigações ora pactuados.

2.3. Entende-se por manutenção todo o trabalho necessário ao acompanhamento da correta operação do SISTEMA e do CONTROLE DE ACESSOS, correção de erros e implantação de novas funções necessárias à sua adequada utilização, inclusive em decorrência de alteração de

JFB


ANBIMA
JUR


DIRETORIA JURIDICA
DE ACORDO
BM&FBOVESPA

9

dispositivos legais ou regulamentares.

2.3.1. A atividade de manutenção do SISTEMA será realizada exclusivamente pela BM&FBOVESPA e às suas custas, não cabendo à ANBIMA qualquer responsabilidade perante a BM&FBOVESPA e/ou a CVM em relação a esta atividade.

2.3.2. A atividade de manutenção do CONTROLE DE ACESSOS para utilização no SISTEMA será realizada exclusivamente pela BM&FBOVESPA e às suas custas. Quaisquer demandas de manutenção ou implementação de melhorias do CONTROLE DE ACESSOS para utilização em sistemas não abrangidos por este CONVÊNIO deverão ser previamente negociados entre CVM, BM&FBOVESPA e ANBIMA, sendo facultado à BM&FBOVESPA a opção de não arcar com os custos decorrentes destas demandas.

2.3.3. A atividade de desenvolvimento do SISTEMA e do CONTROLE DE ACESSOS será exercida pela BM&FBOVESPA e ANBIMA, de forma individual; As atividades, responsabilidades e custos de cada Participe serão disciplinas no Anexo Descritivo de Atividades.

2.3.4. Qualquer solicitação de alteração realizada após assinatura do CONVÊNIO ou Anexo Descritivo de Atividades, que impactar em tempo, desenvolvimento e/ou preço no desenvolvimento do SISTEMA ou do CONTROLE DE ACESSO, deverá ser negociada, podendo os Participes não aceitá-las.

2.4. São obrigações da BM&FBOVESPA e da ANBIMA:

- (i) executar as ações previstas no Anexo Descritivo de Atividades ("Atividades"), com observância aos padrões de qualidade e destreza necessários ao cumprimento das atividades dessa natureza, bem como às especificações previamente acordadas com CVM e estabelecidas no respectivo Anexo Descritivo de Atividades, as quais serão implementadas mediante acordo entre os Participes e com base na legislação aplicável;
- (ii) sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2, informar à CVM sobre o andamento das Atividades que lhes forem atribuídas pelo Anexo Descritivo de Atividades, sempre que por ela solicitado ou na periodicidade combinada no referido anexo, bem como informar a ocorrência de qualquer fato que prejudique ou possa prejudicar a execução das Atividades;
- (iii) zelar pelos equipamentos de propriedade da CVM eventualmente colocados à sua disposição em razão da execução do CONVÊNIO, devendo inclusive orientar os seus funcionários para assim fazê-lo.

2.4.1 São obrigações da BM&FBOVESPA

- (i) exercer atividades de treinamento visando a capacitação do pessoal técnico da CVM ou de terceiros por ela indicados na operação e manutenção do SISTEMA, sempre de acordo com os prazos e demais condições descritas no Anexo Descritivo de Atividades;
- (ii) entregar à CVM, e manter sempre atualizada, cópia do modelo de casos de uso, especificação de caso de uso, especificação de interface, documento de arquitetura, modelo UML, modelo de dados, planejamento e acompanhamento dos testes, bem como os códigos-fonte do SISTEMA e do CONTROLE DE ACESSOS, semestralmente e/ou sempre que solicitado pela CVM, devendo a entrega neste último caso ocorrer no prazo máximo de 30 dias a contar da solicitação.

2.4.2 São obrigações da ANBIMA:

- (i) entregar à CVM, e manter sempre atualizada, cópia do modelo de casos de uso, especificação de caso de uso, especificação de interface, documento de arquitetura, modelo UML, modelo de dados, planejamento e acompanhamento dos testes, bem como os códigos-fonte dos sistemas referidos na Cláusula 2.2, semestralmente e/ou sempre que solicitado pela CVM, devendo a entrega neste último caso ocorrer no prazo máximo de 30 dias a contar da solicitação; e

2.5. São obrigações da CVM:

- (i) manter a BM&FBOVESPA e a ANBIMA informadas sobre quaisquer decisões de caráter gerencial, técnico ou administrativo que possam afetar a execução das Atividades, sendo que, neste casos, os Partícipes deverão estabelecer, de comum acordo, medidas que poderão ser adotadas com vistas à adequação das Atividades às decisões acima mencionadas;
- (ii) disponibilizar à BM&FBOVESPA e à ANBIMA os códigos fontes, os dados e informações necessários à execução das Atividades previstas, em especial a documentação entregue pela BM&FBOVESPA e ANBIMA, nos termos da cláusula 2.4.1 (ii) e 2.4.2 (i), que deverá ser repassado aos Partícipes sempre que solicitado por uma delas;
- (iii) atuar na especificação, teste e validação do SISTEMA e do CONTROLE DE ACESSOS;

[Handwritten signature]



- (iv) zelar pelos equipamentos de propriedade da BM&FBOVESPA e da ANBIMA eventualmente colocados à sua disposição em razão da execução do CONVÊNIO, devendo inclusive orientar os seus funcionários para assim fazê-lo; e
- (v) providenciar a adequação, caso necessário, dos sistemas da CVM não cobertos por este CONVÊNIO, para a integração de dados com o SISTEMA, bem como a infraestrutura de equipamentos e telecomunicação que sejam requeridos para a utilização do SISTEMA no âmbito de suas atividades.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SISTEMAS DA CVM

3.1. A BM&FBOVESPA assegura, desde a data da assinatura deste CONVÊNIO, que o sistema de propriedade da CVM abrangido por este CONVÊNIO, quando instalado e operado nos ambientes tecnológicos de propriedade de ou administrados pela BM&FBOVESPA, estará permanentemente incluído no escopo dos planos de contingência e de continuidade implementados para os seus sistemas regulares, o que abrange a garantia de que, em qualquer cenário, a BM&FBOVESPA estará preparada para, diretamente ou por meio de terceiros contratados, viabilizar a continuidade do funcionamento do SISTEMA de propriedade da CVM até e após a restauração operacional do seu ambiente.

3.2. Por planos de contingência e de continuidade, mencionados na Cláusula 3.1, entende-se a elaboração e implementação de medidas a serem adotadas para as situações de indisponibilidade dos sistemas da BM&FBOVESPA ou de propriedade da CVM, de forma a que o SISTEMA, bem como os serviços por eles sustentados, continuem a funcionar sob quaisquer circunstâncias.

3.3. A contratação de terceiros pela BM&FBOVESPA, mencionada na Cláusula 3.1, deve abranger e garantir a viabilização da continuidade do funcionamento do SISTEMA, conforme mencionado na mesma Cláusula.

3.4. Independentemente do disposto na Cláusula 3.1, no prazo de até 12 meses da data da assinatura deste CONVÊNIO, os administradores das áreas de fundos de investimento dos Partícipes deverão estabelecer um detalhado e específico PLANO DE CONTINUIDADE OPERACIONAL, com o objetivo de descrever os procedimentos que, uma vez firmados, deverão ser adotados para permitir a divulgação de informações pelos administradores dos fundos listáveis no caso da ocorrência de qualquer indisponibilidade dos sistemas.

dsf



CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO

4.1. O presente CONVÊNIO será administrado pelos titulares da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais e da Superintendência de Informática da CVM, pelos titulares da Diretoria de Regulação de Emissores e da Diretoria Executiva de Tecnologia e Segurança da Informação da BM&FBOVESPA e seus eventuais substitutos e pelos titulares da Superintendência de Tecnologia da Informação e da Superintendência de Representação da ANBIMA e seus eventuais substitutos.

4.2. Compete aos administradores deste CONVÊNIO, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios de cada entidade, resolver sobre questões que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom funcionamento do presente CONVÊNIO.

4.3. A BM&FBOVESPA encaminhará semestralmente à CVM relatório com a avaliação do desempenho do SISTEMA, indicando os eventos observados e as ações desenvolvidas ou programadas relacionadas à segurança, integridade, funcionalidade e atualização dos sistemas e ambientes tecnológicos em que se encontram.

4.4. Os responsáveis pela administração deste CONVÊNIO se reunirão ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre, ou extraordinariamente, sempre que quaisquer deles julgar necessário, para avaliar o desempenho do SISTEMA e decidir sobre alterações nas Atividades que se façam necessárias para promover a segurança, integridade, funcionalidade, disponibilidade e atualização dos ambientes tecnológicos do SISTEMA e do CONTROLE DE ACESSOS.

4.4.1. As reuniões a que se refere a cláusula 4.4. acima poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação das pessoas presentes à reunião, lavrando-se a respectiva ata, a fim de registrar as deliberações realizadas.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DO TÉRMINO DO CONVÊNIO

5.1. O presente CONVÊNIO terá prazo indeterminado de vigência, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado a qualquer momento por qualquer dos Partícipes, sem quaisquer ônus nem encargos, mediante envio prévio de comunicação a outro Partícipe, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

5/11

ANBIMA
DIRETORIA JURÍDICA
DE ACORDO

DIRETORIA JURÍDICA
DE ACORDO
BM&FBOVESPA

5.1.1. Recebido o aviso prévio previsto na cláusula anterior, a BM&FBOVESPA, ANBIMA a CVM elaborarão PLANO DE REPASSE prevendo as etapas, prazos e procedimentos que deverão ser executados para promover a migração organizada e sem prejuízo para os usuários do SISTEMA e das atividades de manutenção exercidas pela BM&FBOVESPA ou terceiro por ela indicado para a CVM.

5.1.2. O plano de repasse referido na Cláusula 5.1.1 deverá conter o repasse à CVM de toda a documentação do sistema, com, no mínimo, os documentos listados a seguir: (i) documento de regras de negócio; (ii) casos de uso; (iii) modelo de dados/entidade-relacionamento; (iv) dicionário de dados; (v) diagramas UML (ênfase nos diagramas de classe e de sequência); (vi) versões de software e componentes de terceiros, se for o caso, utilizados no desenvolvimento; (vii) códigos fonte; (viii) documentação das classes e módulos do SISTEMA; (ix) documento de arquitetura de infraestrutura, com dimensionamento do hardware utilizado, detalhamento dos softwares básicos aplicados, e relacionamento das camadas da aplicação; e (x) manual de instalação e administração do SISTEMA com detalhamento das atividades básicas de operação.

5.1.3. Além dos documentos listados na Cláusula 5.1.2, o plano referido no item 5.1.1 deverá prever a atividade de transferência de conhecimento técnico relacionada à arquitetura do sistema à CVM ou terceiros indicados, atividade esta que deverá ser executada em carga horária não inferior a 40 horas.

5.1.4. Para que o repasse previsto na Cláusula 5.1.1 acima seja eficiente, a documentação descrita nas Cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 deverá ser entregue com antecedência mínima de duas semanas, em relação à data prevista para início do repasse.

5.1.5. O atraso no cumprimento do prazo prevista na Cláusula 5.1.4 ensejará a prorrogação do prazo em que o partícipe permanecerá vinculado ao convênio, pelo período correspondente ao atraso.

5.2. A extinção de qualquer Anexo Descritivo de Atividades não significará a extinção do presente CONVÊNIO, tampouco dos demais Anexos Descritivos de Atividades, podendo cada Anexo Descritivo de Atividades ser extinto separado e individualmente. Cada parte é responsável pelas suas atividades e não assumirá a responsabilidade da outra em caso de rescisão.

5.3. A denúncia unilateral do presente CONVÊNIO por parte da BM&FBOVESPA ou da ANBIMA ensejará a possibilidade de a outra parte (i) também exercer o direito de denunciar este CONVÊNIO; ou (ii) estabelecer, em instrumento específico a ser firmado com a CVM, a continuidade das Atividades.

Handwritten signature



CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. A CVM não terá qualquer custo em razão das atividades realizadas pela BM&FBOVESPA e pela ANBIMA decorrentes deste CONVÊNIO.

6.2. A BM&FBOVESPA e a ANBIMA são, individualmente e sem solidariedade, responsáveis, em relação a terceiros eventualmente contratados, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, sendo que eventual inadimplência da BM&FBOVESPA ou da ANBIMA não transfere à CVM responsabilidade por quaisquer das citadas obrigações.

6.3. A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM.

6.4. As cláusulas do presente CONVÊNIO poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre os Partícipes, podendo ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.

6.5. Os Partícipes declaram e garantem que estão cientes, conhecem e compreendem as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei nº 12.846/13 e suas posteriores alterações, comprometendo-se a não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abstendo de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada. Da mesma forma, comprometem-se a não dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

206



6.6 Fica eleito o Foro da Justiça Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como o competente para dirimir quaisquer questões provenientes deste CONVÊNIO eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente CONVÊNIO, a CVM, a ANBIMA e a BM&FBOVESPA, por seus representantes, firmam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.




LEONARDO PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA
Presidente
Comissão de Valores Mobiliários



EDEMIR PINTO
BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros



LUÍS OTÁVIO SALIBA FURTADO
BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros



DENISE PAULI PAVARINA
Presidente
ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

